

Projeto de Lei nº 21/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3.672, DE 23 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que comercializam materiais usados de metal manterem um cadastro da origem e destino desses materiais, que especifica e dá outras providências.

De autoria do vereador Edson Antonio Pereira

EDSON ANTONIO PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei, os estabelecimentos que comercializam, no município de Bebedouro, materiais usados de metal como fios, arames, peças, tubos, tampos e outros do gênero, seja em aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro tipo de metal, ficam obrigados a manter em seu poder, devidamente atualizado, um cadastro com os dados e endereço completo das pessoas físicas ou jurídicas das quais foram efetuadas compras ou às quais foram efetuadas vendas dos materiais supracitados.

Art. 2º A obrigação a que alude o artigo 1º não alcança os materiais objeto de comercialização regular, na forma de legislação própria.

Art. 3º O estabelecimento comercial que descumprir o disposto nesta lei estará sujeito à multa equivalente a 50 UFM(s) (cinquenta Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º O agente público do município que exarar o auto de infração deverá representar, contra o infrator, ao representante do Ministério Público, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 2º Os infratores do disposto nesta lei, além da multa prevista no caput, poderão, dependendo do que vier a ser apurado nas fiscalizações ou nas investigações do Ministério Público, ficar impedidos de utilizar o local para os mesmos fins pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período no caso de reincidência, independentemente do nome do proprietário ou da razão social do estabelecimento.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei para que os estabelecimentos comerciais se adaptem ao disposto no artigo 1º.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 23 de maio de 2007.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"

ESTA MATÉRIA ESTÁ CUSTANDO, AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS,
R\$ 45,60